

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/1999.

Dispõe sobre a transformação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em Conselho de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO p r o m u l g a :

Art. 1º - O art. 48 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas do Município, órgão técnico institucionalizado a partir da transformação do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Conselho, mediante parecer prévio que dever ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício;

II - apreciar através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

XI - representar o Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Conselho os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Conselho de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4º - As decisões do Conselho de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º - O Conselho encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente, e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Conselho, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação".

Art. 2º - O art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - O Conselho de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 7 (sete) conselheiros eleitos pela Câmara Municipal para mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

§ 1º - Os Conselheiros do Conselho de Contas do Município de São Paulo serão eleitos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e de administração pública, devidamente atestados pela biografia do indicado;

IV - mais de 15 (quinze) anos de exercício de função ou de formação profissional relacionada aos conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Fica vedada a eleição como Conselheiro de detentor de mandato municipal, estadual ou federal, de parente até 3º (terceiro) grau de quem é ou tenha exercido, nos últimos 12 (doze) anos, por qualquer tempo, o mandato de Vereador na Câmara Municipal de São Paulo ou ainda de quem exerceu ou exerce cargo de livre provimento em comissão em qualquer das três esferas governamentais.

Art. 3º - O art. 50 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50 - Os Conselheiros do Conselho de Contas serão eleitos pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, obedecidas as seguintes condições:

I - 2 (dois) indicados até o último dia de abril e eleitos até o último dia de agosto da 1ª Sessão Legislativa, de cada Legislatura, procedimento renovável de modo idêntico para preenchimento dessas vagas na 3ª Sessão Legislativa, 1 (um) a ser eleito entre os indicados em lista tríplice pelo Prefeito Municipal, outro entre os nomes apresentados à Câmara Municipal por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um apresentar mais de um nome nesta eleição:

II - 3 (três) indicados até o último dia da 1ª Sessão Legislativa de cada Legislatura e eleitos até o último dia de abril da 2ª Sessão Legislativa de cada legislatura, procedimento renovado de modo idêntico, para preenchimento dessa vagas, respectivamente nas 3ª e 4ª Sessões Legislativas de cada Legislatura, 1 (um) a ser eleito entre os indicados em lista tríplice pelo Prefeito Municipal e os outros 2 (dois) entre os nomes apresentados à Câmara por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um deles apresentar mais de 2 (dois) nomes nesta eleição;

III - 2 (dois) indicados até o último dia de agosto, da 2ª Sessão Legislativa de cada Legislatura e eleitos até o último dia dessa mesma sessão, procedimento renovado de modo idêntico, para preenchimento dessas vagas, na 4ª Sessão Legislativa da mesma legislatura, 1 (um) a ser eleito entre os indicados em lista tríplice pelo Prefeito Municipal, outro entre os nomes apresentados à Câmara Municipal por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um apresentar mais de um nome nesta eleição.

§ 1º - A não indicação pelo Prefeito dos nomes constantes das listas tríplexes a que se refere este artigo, no prazo nele previsto implicará em perda do direito a essa indicação, podendo a Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentar candidatos por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um deles apresentar mais de 1 (um) nome nesta hipótese, além daqueles cuja indicação é assegurada aos membros do Legislativo.

§ 2º - A substituição dos Conselheiros do Conselho de Contas do Município, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3º - Os Conselheiros do Conselho de Contas do Município de São Paulo farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo".

Art. 4º - O art. 51 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Conselho de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias".

Art. 5º - O § 1º e o §2º do art. 52 da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitar ao Conselho parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Conselho irregular a despesa, as Comissões permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação".

Art. 6º - O inciso V e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

"V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Conselho de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município."

Art. 7º - Os Conselheiros em exercício quando da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica exercerão suas funções até sua progressiva substituição pelos novos Conselheiros eleitos, já a partir da Sessão Legislativa seguinte àquela em que ocorrer a promulgação desta Emenda à Lei Orgânica.

§1º - A substituição a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá por ordem de antiguidade relativa ao tempo de exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º As atribuições anteriores dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município serão progressivamente transferidas para os novos Conselheiros eleitos, assegurado aos Conselheiros substituídos, até as datas de suas aposentadorias, os direitos e a remuneração como se no exercício do cargo para o qual foram nomeados, a ser extinto na vacância.

Art. 8º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, em exercício quando da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, comporão uma Corte Recursal, destinada a receber e apreciar Recursos e Reclamações relativos às decisões do Conselho de Contas do Município de São Paulo, devendo devolvê-los a esse órgão, com a recomendação motivada de sua reforma ou manutenção.

Parágrafo único - O atribuições e o funcionamento da Corte Recursal serão estabelecidos por Resolução da Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Emenda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,"

"JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/99 tem por objetivo, dentro dos parâmetros permitidos pela Constituição Federal, dar um perfil mais técnico e dinâmico à corte de contas encarregada do auxílio ao Legislativo na fiscalização do patrimônio público do Município.

Ocorre que, atualmente, em decorrência de vicissitudes históricas de peculiaridades do Parlamento paulistano, o Tribunal de Contas do Município acabou assumindo uma posição política incompatível com sua destinação institucional. A vitaliciedade dos Conselheiros, idealizada como uma maneira se preservar a isenção daqueles encarregados da augusta tarefa de zelar pela "res publica", acabou por se mostrar, pela ausência de meios de controle social, uma distorção que acaba por permitir a essa corte um funcionamento potencialmente irresponsável perante a opinião pública, fato que contraria o mais elementar dos princípios republicanos, o dever de prestar contas à sociedade que a instituiu.

Assim sendo, nosso propósito é ressaltar o órgão de contas auxiliar da Câmara Municipal como órgão efetivamente técnico e responsável, por meio de critérios de escolha de seus integrantes que impeçam, através da rotatividade no exercício de suas funções máximas, seja o cargo utilizado como propriedade, devendo ser exercício de uma função, honrosa sem dúvida, mas temporária e de natureza auxiliar, missão a ser cumprida com o devido cuidado, posto que não isenta de prestação de contas, não só em termos de probidade administrativa, mas também de qualificação profissional para o pleno sucesso de tão nobre atividade.

Acrescente-se que o projeto atende à Constituição Federal, pois não cria uma corte de contas, apenas transforma, mudando sua composição, uma que já existe, em outra, mais adequada aos novos tempos. Pelo exposto, em prol do aprimoramento institucional do Município e de uma prática administrativa renovada, guiada pelo atendimento aos princípios da moralidade e do interesse público, peço aos meus nobres pares, a urgente aprovação deste projeto."